



# LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

# BOA HORA



**Preservar no futuro**  
**Museu Histórico**  
**Municipal de Boa**  
**Hora**

# PREÂMBULO

Alicerçados na fé, nós Vereadores, representantes do povo boahorense, reunidos em Assembleia Constituinte Municipal, para preservar o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, buscando o bem comum na procura da justiça social, com esperança de que seja posta em prática por todos os filhos desta terra, promulgamos a seguinte

Lei

Orgânica.

# TÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### Do Município

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** - O Município de Boa Hora, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, adquirida por força de Lei Orgânica n.º 4.680, de 26 de janeiro de 1994, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que vier a adotar, votadas e aprovadas por sua Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais esposados nas constituições da União e do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município de Boa Hora, dentro das suas atribuições e competência, entre outros os seguintes:

I - Implementar por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento do Município, promovendo o bem estar social de sua população;

II - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - Erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalidade nos limites do seu território.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município de Boa Hora a bandeira e o hino, representativos da sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - À sede do Município dá-se-lhe o nome de Boa Hora, que tem a categoria de cidade, com limites definidos na **Lei Estadual n.º. 4.680, de 26 de janeiro**

de 1994, não podendo ser alterados, senão nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

## **SEÇÃO II**

### **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, ou poderá ser modificada, mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, cujo categoria será a de Vila.

§ 4º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na sede da povoação, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, informando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, informando o número de moradias;

d) certidão, do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança pública do Estado, certificando a existência de escola pública, dos postos de saúde e policial na sede do povoado.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se -ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita decorridas quatro anos da última alteração, e nunca no ano anterior ao das eleições municipais;

Art. 9º - O Município poderá criar Povoados através de lei complementar, que disporá sobre os requisitos e condições de sua criação, observados, no que couber, o disposto nos art. 5º e 8º desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Competência Privativa**

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, previamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação;
- V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino, fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII - instituir e arrecadar tributos e aplicar suas rendas;
- VIII - fixar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro estabelecer o regime único dos serviços públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificações, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou quaisquer outras atividades legais;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, ao trabalho, à segurança ou aos bons costumes, determinando o encerramento da atividade ou o fechamento do estabelecimento, quando for o caso;
- XVII - estabelecer servidões administrativa necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, observados os requisitos legais;
- XIX - regular a disposição, e as demais condições dos bens o públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transporte coletivos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis,

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, em área designada, atendendo os requisitos da Saúde Pública;

XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionar de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério, tornando obrigatório o controle de óbito;

XXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gênero alimentícios;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - executar e promover, entre outros, as seguintes obras e serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

d) drenagens pluviais;

XXXII - inspecionar os animais a serem abatidos para o consumo público;

XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas ao Município;

XXXIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições especializadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal.

***XXXVI - Manter na sede do Município uma biblioteca pública e centros de leitura nos bairros;***

XXXVII - Assistir os agricultores do Município nos assuntos pertinentes à conservação do solo, utilização de fertilizantes, combate às pragas e animais daninhos, melhoramento do rebanho e reflorestamento.

Parágrafo Único - Para atingir os objetivos preconizados nesta Lei e, principalmente para a realização de obras e exploração de serviços de interesse comum, o Município poderá celebrar convênios com a União, Estados, outros Municípios ou entidades a eles subordinadas.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

Art. 11º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda de Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - promover o desenvolvimento do meio rural, através de planos e ações, que gerem o aumento de renda e maior geração de empregados produtivos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 12º - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que lhe interessar.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diga respeito aos interesses municipais, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vedações**

Art. 13ª - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão serviços de alto-falante ou qualquer outro meio, propaganda político-partidário ou com fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação

social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios, bem como das autarquias, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XII - estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

XIV - assumir compromisso financeiros para a execução de programas ou projetos, não previstos na legislação orçamentária, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do prefeito, salvo nos casos de calamidade pública.

§ 1º - As vedações da alínea "a" do inciso XII, não se aplicam ao patrimônio, à

renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## **TÍTULO II**

# **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Câmara Municipal**

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, cujo mandato tem a duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º - As condições de elegibilidade para o mandato de vereador, são as estabelecidas na lei eleitoral.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16º - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 3º - A convocação extraordinárias da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto poderão ser realizadas sessões em outro local, se assim decidir  $\frac{2}{3}$  (dois terço), da Câmara, no ato da verificação da ocorrência.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de  $\frac{2}{3}$  (dois terço) dos Vereadores, em razão de motivo relevante.

Art. 21º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo,  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II**

### **Do Funcionamento da Câmara Municipal**

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de

janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal de Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 2 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituíram nesta ordem.

§ 1º - Cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de algum membro da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretoras equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer

pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a Minoria e as representações partidárias com um número de membros superior a  $\frac{1}{3}$  (um terço) da composição da casa, terá um Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e

provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, justificando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das

consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Requerer junto ao Executivo Municipal, os recursos destinados ao pagamento das despesas da Câmara.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgaram leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que foi atribuída tal competência.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar

a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de serviços públicos, de direito real de uso e administração de bens municipais e auxílios ou subvenções;

VI - autorizar a alienação ou aquisição de bens imóveis;

VII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

VIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração Pública;

IX - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X - autorizar convênios com outro Município, entidades públicas ou particulares;

XI - delimitar o perímetro urbano e autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos municipais;

XII - estabelecer normas urbanísticas de zoneamento e loteamento urbano;

Art. 35 - Compete previamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativo internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativo internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade de serviço;0

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as

contas serão considerados aprovados ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Públicos para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de  $\frac{2}{3}$  (dois terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecimento, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida Pública e particular, mediante proposta pelo voto de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município nos casos previstos em Lei;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observando o que dispõem os Art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observando:

a) o período de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais;

b) prevalecerão para a legislatura subsequente os critérios de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores vigentes em dezembro do último exercício, desde que a Câmara Municipal não exerça a sua competência.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Vereadores**

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 - O Vereador tem direito a prisão especial enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, respeitadas as disposições legais existentes.

Parágrafo único - Compete à Mesa da Câmara tomar as providências necessárias à defesa dos vereadores a fim de manter o respeito à dignidade do cargo e a inviolabilidade do seu exercício.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 82, III, IV e V, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das

entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorroga o prazo.

Parágrafo único - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V**

### **Do Processo Legislativo**

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de  $\frac{1}{3}$  (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, que a executam sob a forma de moção articulada e subscrita, por 20% (vinte por cento), no mínimo, do total de eleitores do Município.

Parágrafo único - Será obrigatório a identificação dos assinantes da moção do número do título de eleitor e a certidão do Cartório Eleitoral, informando o total de eleitores do Município.

Art. 45 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os trâmites de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, além das previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributária do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Estatuto da Guarda Municipal.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração municipal;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou superior das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores da Câmara.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a apresentação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º, não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvados os projetos de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este deixar escoar, em tal prazo deverá fazê-lo em igual prazo, se este deixar escoar, em tal prazo deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Câmara em 96 (noventa e seis) horas.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único - O decreto legislativo poderá determinar a apresentação de projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos a sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá: a apreciação das contas do Prefeito e de Mesa de Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro do 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgamentos nos termos das conclusões do parecer se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos dos pela União ou pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade de receita e despesa;

II - acompanhar as execuções dos programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Executivo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 59 - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Presidente, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena do cargo ou mandato.

Art. 63 - O Prefeito, regularmente licenciado, em gozo de férias ou quando a serviço ou em missão de representação do Município, terá direito a perceber a remuneração.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 64º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas até o seu retorno.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará a declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete, ainda, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestação de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar as informações que a Câmara solicitar dentro do prazo dado ou do que for solicitado;

XIV - prover os serviços e obras da administração municipal;

XV - promover arrecadação de tributos, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, quando requerido, os recursos destinados ao pagamento das suas despesas, compreendendo, inclusive, os créditos suplementares e especiais, até o terceiro útil, após o recebimento do Fundo de Participação do Município;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contatos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - contrair empréstimos, realizar operações de crédito e firmar convênio, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - dispor, na forma da lei, sobre a aquisição, administração e alienação dos bens do Município;

XXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI - conceder prêmios, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVII - providenciar sobre o incremento e desenvolvimento do ensaio;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIX - solicitar, quando necessário, o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXX - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXI - providenciar a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos a que justifique;

XXXIV - comparecer, obrigatoriamente, à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, apresentando mensagem e plano de governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções de caráter meramente administrativo, definindo a forma e o limite da atuação de cada um.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 68 - É vedado ao Prefeito, sob pena de perda do mandato, assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, importando em perda do mandato, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 69 - As incompatibilidades referidas no art. 38, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos arts. 38 e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos.

Parágrafo único - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

## **SEÇÃO V**

### **Da Administração Pública**

Art 78 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital e convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerado de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição das autoridades responsáveis nos termos da lei.

Art. 79 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativos ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Parágrafo único - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 80 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 81 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Servidores Públicos**

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 84 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (sessenta) anos de idade, com proventos ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, de conformidade com a lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Segurança Pública**

Art. 86 - O Município poderá constituir guarda municipal como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administrativa indireta do Município se classificam descentralizada;

I - **autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - **empresa pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - **sociedade de economia mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - **fundação pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo único - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código-Civil, concorrente às fundações.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por extensão ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme e caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, que quando tratar-se de atos normativos poderá ser resumida.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, o montante de cada um dos atributos e os recursos recebidos;

II - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração dos balanços financeiro, patrimonial, orçamentário e as demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Livros**

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, especialmente os destinados a:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração dos bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial expedida;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivadas;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de serviços;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamento aprovados;
- XIV - registro de imóveis pertencentes ao Município.

§ 1º - Os livros terão termos de abertura e encerramento assinados e as páginas rubricadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Atos Administrativo**

Art. 91 - Os atos administrativo de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, as seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativo;
- f) aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - **portaria**, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - **contrato**, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores de caráter temporário, nos termos do art. 78, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único -Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Das Proibições**

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V**

### **Das Certidões**

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Bens Município**

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - Os bens do Patrimônio Municipal não poderão ser objeto de doação, venda ou alienação, salvo se por autorização da Câmara, contida em lei específica aprovada por o mínimo de  $\frac{2}{3}$  (dois terço) de seus membros.

Art 96 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 97 - Pertencem ao Município as terras devolutas que se localizam dentro da linha do patrimônio municipal.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem destinados.

Art. 99 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas ou modificações de alinhamento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Art. 101 - A aquisição de bens móveis e imóveis, por compra, ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à vendas de jornais, revistas ou refrigerantes.

Parágrafo único - É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração indireta e fundacional no período de 180 (cento e oitenta) dias que precede a posse do Prefeito Municipal.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1 do art. 100 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para a finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 104 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que, não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado escolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

## **SEÇÃO I**

### **Das Licitações**

Art. 106 - As licitações para compras, obras e serviços regem-se, na administração direta e nas autarquias, pelo que dispõe a legislação federal e esta lei.

Art. 107 - A licitação é dispensável nas compras ou execução de obras e serviços de pequena monta, entendidos como tal, os que envolveram quantia inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras e serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor da maior unidade de referência vigente no país.

Art. 108 - Deverão ser observadas nas licitações os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas:

I - concorrência:

a) 15 (quinze) dias para compras;

b) 45 (quarenta e cinco dias) dias para serviços.

II - 8 (oito) dias para tomada de preços;

III - 3 (três) dias para convite.

Parágrafo único - Os prazos previstos nos itens I e II, encontrar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às 18:00h (dezoito horas). Se o vencimento não cair em dia útil, deverá ser transferido para o primeiro dia seguinte.

Art. 109 - Entre as modalidades de licitação para alienação de bens públicos inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Parágrafo único - Nos casos em que esta lei expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 110 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - o pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoria, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 111 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de ocorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 112 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 113 - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114 - As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração e o retorno do investimento.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Administração Tributária e Financeira**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Tributos Municipais**

Art. 115 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 116 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, ou a cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado ou da União.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 117 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 118 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 120 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

Art. 121 - A receita municipal constitui-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 123 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo da Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 125 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 126 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 127 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Orçamento**

Art. 129 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas formas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 130 - Os projetos de lei relativos às plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Câmara e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

Art. 132 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto na caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a autorização dos valores, se necessário.

Art. 135 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 137 - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei;

Art. 139 - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 163, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 138, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 131, desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos e qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crimes de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 140 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 141 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimo dela decorrentes.

## **TÍTULO IV**

# **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 142 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143 - A intervenção do Município no domínio econômico terá em vista, principalmente, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais, e ainda:

I - O Município estimulará, através de incentivos e nos termos da lei, implantação de programas que atendam a necessidades de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade;

II - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

- a) fomentar a livre iniciativa;
- b) dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal;
- c) eliminar entraves burocráticos, concedendo licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

III - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- a) orientação e gratuidade da assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- b) criação de órgãos para a defesa do consumidor, atuando em consonância com a União e o Estado.

Art. 144 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 146 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 147 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148 - O Município dispensará às micro empresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 149 - Serão fornecidos gratuitamente para as pessoas reconhecidamente pobres o registro de nascimento e o de óbito, arcando o Município com 60% (sessenta por cento) dessa despesa e o restante, ficando por conta do Estado, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 150 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

§ 3º - Deverá o Município implantar programas de prevenção e atendimentos especializado aos portadores de deficiência física sensorial e mental.

Art. 151 - Compete ao Município suplementar, se for caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 152 - As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada da União e do Estado, e constituem um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições Federais e Estaduais.

Art. 153 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e programas pela imprensa falada e escrita;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosa;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - treinamento a parteira da zona rural e agentes de saúde do Município;

VII - comissão para atender os problemas de saúde com outras instituições;

VIII - mecanismo de assistência integral à saúde da mulher de todas as faixas etárias.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 154 - Compete ao Município priorizar o atendimento sanitário básico, tais como:

I - destino adequado do lixo e dos jeitos humanos;

II - afastamento das máquinas industriais que afetem a saúde pública das áreas residenciais;

III - execução de obras de esgotos para escoamento de águas servidas e pluviais;

IV - exigência de instalações higiênicas adequadas para a comercialização da carne;

V - construção de obras com a instalação higiênicas adequadas para o abate de animais a serem comercializados na sede do Município.

Art. 155 - O Município constituirá Postos de Saúde em estabelecimentos afastados do centro da cidade.

Art. 156 - É obrigatória a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 157 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob as condições que a lei estabelecer.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 158 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Art. 159 - Para a execução do previsto neste artigo, sendo adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

II - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

III - colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e educação da criança;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - colaboração com sua a união, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores carentes ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 160 - Os programas sócio-educativos, destinados aos carentes e a proteção à pessoa idosa, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 161 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, bastando para comprovar a idade do beneficiário qualquer documento de identidade civil.

Art. 162 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos técnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 163 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia do estrito cumprimento do estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 164 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 166 - Os recursos de que trata o artigo anterior serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os estudantes que demonstrarem falta de condições, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública no local da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir na expansão de sua rede.

Art. 167 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 168 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, proporcionando:

I - Piso salarial profissional, não inferior ao salário mínimo vigente no País, proporcional à carga horária;

II - ingresso no magistério por concurso público;

III - treinamento periódico;

Art. 169 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 170 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 171 - É da competência comum na União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 172 - O Município fomentar práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Art. 173 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção e social

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Política Urbana**

Art. 174 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a regularização e a urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II - a participação popular na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

IV - a criação ou preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

V - a destinação de áreas para a implantação de distritos industriais com garantia de respeito ao meio ambiente;

VI - nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 175 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 176 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 177 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 178 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política Agrícola e Fundiária**

Art. 179 - A política agrícola visará a fixação do homem no campo, o incremento da produção e produtividade e a melhoria das condições socioculturais do rural, e priorizará os pequenos e médios produtores.

§ 1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização de armazenamento e de transporte.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuária, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 180 - As opções do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observando o requisito de cumprimento de função social da propriedade, observadas as disposições constitucionais.

Art. 181 - Incluem-se entre os bens do Município as sobras de terras decorrentes de divisões demarcatórias e as terras devolutas que estejam dentro do perímetro territorial do Município, ressalvadas as que estiverem dentro do domínio da União ou do Estado, definidas em leis específicas ou legalmente arrecadas e discriminadas.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 182 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletiva, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 183 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - preservar áreas das nascentes dos riachos perenes, no Município;

IX - reservar área para implantação de zoológico;

X - não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

Art. 184 - Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 185 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **TÍTULO V**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 186 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 187 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 188 - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios, desde que fiscalizados pelo Município.

Art. 189 - Todo ex-Prefeito que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade e não estiver exercendo função eletiva, tem direito a uma pensão vitalícia equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 190 - A esposa ou esposo de Vereador que vier a falecer em pleno exercício do mandato, tem direito a uma pensão vitalícia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Vereador.

Art. 191 - O Vereador que estiver em pleno exercício do seu mandato, e ficar inválido sem condições de exercer suas funções, tem direito a uma pensão vitalícia de 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos.

Art. 192 - O Prefeito Municipal que vier a falecer no pleno exercício do cargo, a sua esposa legítima, tem direito a uma pensão vitalícia equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 193 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 194 - O Município tem o prazo de 18 (dezoito) meses para instituir o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos, de que trata o art. 83, desta Lei Orgânica, a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 195 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BOA HORA - PI, 27 DE JUNHO DE 1997

# **Assembleia Municipal Constituinte**

TEODORO COELHO DE RESENDE  
Presidente

FRANCISCO CANUTO DE CARVALHO FILHO  
1º Vice-Presidente

LUÍS PEDRO PAULINO DA SILVA  
2º Vice-Presidente

VENÂNCIA DOS SANTOS RESENDE  
1º Secretário

JOSÉ GOMES DE RESENDE

2º Secretário

**VEREADORES:**

GILVAN DE RESENDE ALVES

LUCILENE DA SILVA FONTENELE

MANOEL FRANCISCO ARRAES DE RESENDE

RAIMUNDO DE CARVALHO JÚNIOR

RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA

# Poder Executivo

ANTÔNIO COÊLHO DE RESENDE  
Prefeito Municipal

FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO  
Vice-Prefeito

**COLABORADORES:**

ADV. ERASMO LIMA BEZERRA

CONT. HENRY PORTELA LOPES

CONT. AVELAR MENDES DE ARAÚJO

DR. JOSÉ BONIFÁCIO JÚNIOR

PROFª. MARIA RIBAMAR MOURÃO RESENDE

**Preservar no futuro** **Museu**  
**Histórico Municipal**  
**de Boa Hora**